



PROTOCOLO Nº: 013230/2020

VETO A PROJETO DE LEI Nº 56/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

VETO AO PROJETO DE LEI 56/2020 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA E CLAUDIO SARNIK QUE DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARTAZES EM ACOUGUES, RESTAURANTES E COMERCIOS DO RAMO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, INFORMANDO A PROCEDENCIA DOS PRODUTOS QUE ESTAO SENDO COMERCIALIZADOS.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de Novembro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante sevê(em) do que, para constar eu, EMANOEL DE DEUS SAVAGIN, funcionário encarregado lavrei o presente têrmo.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO N° 3222/2020

Araucária, 27 de outubro de 2020.

A Senhora
Amanda Nassar
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Ir. Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária – PR

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº 56/2020 – Processo nº 55158/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pela Senhora Prefeita em Exercício, ao Projeto de Lei nº 56/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougue, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2020 09:17:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.netp51580fe679ea>.





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 55158/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougue, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 56/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 159/2020, referente ao Projeto de Lei nº 56/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougue, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de constitucionalidade por contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, bem como incompetência do município de legislar sobre a matéria, assim como, pelas razões a seguir expostas:

A respeito do Projeto em análise o Departamento de Vigilância em Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, apresenta a seguinte manifestação:

- O Projeto de Lei nº 56/2020 versa "sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougue, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados";
- Restaurantes não vendem carne, mas as utilizam como matérias-primas para a produção de refeições;
- A obrigatoriedade tanto da aquisição (na compra) quanto da comprovação da procedência (no armazenamento) de produtos cárneos está prevista em lei sanitária e, por ora, isso já ocorre mediante a conservação ou manutenção da etiqueta/embalagem original do produto;
- A exigência dessas informações, no momento, encontra-se vigente, o requerimento de cartazes contendo esses dados seria apenas uma informação complementar;
- Não está definido qual seria o órgão responsável pela fiscalização;
- A sugestão de multa, para as empresas que descumprirem a legislação proposta, não se coaduna com a Lei Municipal nº 1010/1995, a qual é utilizada pela Divisão de Vigilância Sanitária (DVS) para o cálculo e aplicação de multas, caso seja este o órgão definido como fiscalizador;

Inicialmente, a matéria tratada no Projeto de Lei é objeto da Resolução SESA nº 469/2016, editada no dia 23 de novembro de 2016, a qual aprova o regulamento técnico com os procedimentos de boas práticas a serem observados no âmbito do



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

fracionamento, armazenamento, embalagem e comercialização dos produtos derivados de origem animal que abrange a atividade denominada de Autoserviço, a fim de garantir a qualidade, inocuidade e condições higiênico-sanitárias destes produtos comercializados no varejo, no Estado do Paraná.

Ademais, apesar de o objeto do Projeto de Lei, pretender se restringir apenas a nível local, constata-se que, a bem da verdade, se refere também à aplicação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que é uma norma já autoaplicável, isto é, não necessita de regulamentação no nível municipal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ao que parece, trata-se apenas de procedimentos administrativos, os quais, por assim dizer, não necessitam de regulação por meio de lei.

Os Municípios têm competência para legislar sobre as matérias de seu interesse local. Indiscutivelmente, a proposição aborda a matéria da saúde pública — que pode se referir ao âmbito local — porém, também não deixa de tangenciar matérias como segurança alimentar, direito econômico, regulação e direito do consumidor. Com efeito, nesse contexto, a Constituição Federal assim dispõe sobre as competências conferidas aos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Castanho'.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observa-se que tais matérias são de competência concorrente, estendida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, mas não os Municípios, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, acima transcreto. Nessa seara, aliás, a União tem primazia, consoante o magistério de José Afonso da Silva¹:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (...) (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 10 ao 40).

Nesse contexto, observa-se que a matéria de saúde e alimentos tangencia também a vigilância sanitária, cuja regulação é exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia em regime especial criada nos termos da Lei Federal nº 9.782/1999, como órgão do Ministério da Saúde, com atribuições para expedir as autorizações e fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao controle sanitário dos alimentos, por meio de suas representações nas diversas unidades da Federação:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 26 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Caetano'.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)

Assim, a ANVISA, enquanto órgão competente do Ministério da Saúde expede o regulamento a empresas, pessoas físicas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades econômicas em relação aos alimentos, como produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, comercialização, entre outras, nos termos da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Não há que se falar em competência municipal prevista no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, pois o chamado "interesse local" dos Municípios, nesses casos, não consiste em legislar, mas em exercer fiscalização e controle para cumprimento, em seus respectivos territórios, da legislação e regulação específicas da União, Estado e do órgão regulador.

Neste sentido é a Lei Orgânica:

*Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
(...)*

XVI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento da população.

Deste modo, o Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto viola o inciso II do art. 23 e incisos V e XII do art. 24, da Constituição Federal, que reserva à União, Estados e Distrito Federal o exercício da competência legislativa para editar normas no tema objeto do projeto em análise.

Cumpre também analisar o Projeto de Lei com relação a fiscalização do cumprimento da norma.

A fiscalização no Município é atribuição a ser exercida pelo Poder Executivo. Portanto, o Projeto em análise, além de contrário ao princípio de separação e harmonia entre os poderes e a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, também cria atribuição ao Executivo.

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)*

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

*Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)*

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

A jurisprudência orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, também aplicável no que couber ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 944/03, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISOS CONTENDO ORIENTAÇÃO SOBRE SEGURAMENTE (DPVAT) EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL, LEI PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. DISPOSIÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, GERANDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010716827, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11/04/2005).

Isto posto, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública, bem como por flagrante afronta ao inciso II do art. 23 e incisos V e XII do art. 24, da Constituição Federal, visto que a matéria, o objeto do Projeto, é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 56/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

A signature in blue ink, appearing to read "Hilda Lukalski".
HILDA LUKALSKI

Prefeita de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Informamos que na mensagem do presente Veto ao Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal atende o disposto no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Segue para atendimento ao Art. 174 do Regimento Interno.

Em 10 de novembro de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **João Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 10/11/2020 as 09:28:36.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 02/2021 - PRES/DPL

Em 4 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente, informamos a Vossa Excelência que os Vetos aos Projetos de Lei de nºs: 41/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes; 56/2020, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira e Claudio Sarnik; e 52/2020, 74/2020, 75/2020 e 83/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira; foram arquivados ao final da 17ª Legislatura sem terem sido votados, conforme o art. 108 do Regimento Interno, segundo o qual, ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/01/2021 as 09:03:00.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA**Processo: N° 1867/2021 Cód. Verificador: L17D**

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA ENDEREÇO NAO INFORMADO **CEP:** 83.700-001
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: SAO MIGUEL
Fone Res.: 0- **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: financeiro@camaraaraucaria.com.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 08/01/2021 10:47
Previsão: 23/01/2021

Anexos

Ofício n° 02.2021 PRES.DPL.pdf

Observação

Informa que os Votos aos Projetos de Lei de nºs: 41/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes; 56/2020, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira e Claudio Sarnik; e 52/2020, 74/2020, 75/2020 e 83/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira; foram arquivados ao final da 17ª Legislatura.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento de acordo com o Artigo 108 do Regimento Interno, "Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado."

Em 20 de janeiro de 2021.

ENERZON DARCY HARGER VIEIRA

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLI** em 21/01/2021 as 08:58:17.